

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 026.351/2007-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Município de Belém (PB)

Interessados: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (CPF 144.184.794-49) e KM Empreendimentos Ltda. (CNPJ 00.449.696/0001-38)

Advogados constituídos nos autos: Raimundo Eufrásio dos Santos Junior (OAB/PE 24183), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6545) e outros

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. REVELIA. IRREGULARIDADE, DÉBITO E MULTA (ACÓRDÃO Nº 2580/2011-TCU-2ª CÂMARA). RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DE UM RECURSO. NÃO PROVIMENTO DE OUTRO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, ex-prefeito do Município de Belém (PB), e pela empresa KM Empreendimentos Ltda., em relação ao Acórdão nº 2580/2011-TCU-2ª Câmara, *verbis*:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **a**, 19, **caput**, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno:

9.1. julgar irregulares estas contas especiais;

9.2. condenar solidariamente Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima e KM Empreendimentos Ltda. a recolher ao FNS a importância de R\$ 29.445,27 (vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de 4/5/2001 até a data do pagamento;

9.3. condenar Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima a recolher ao FNS a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de 15/2/2001 até a data do pagamento, com o abatimento, por ocasião do recolhimento, da quantia de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) ressarcida em 4/5/2001;

9.4. aplicar multas de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima e de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a KM Empreendimentos Ltda., a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar das notificações para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;

9.6. autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 24 parcelas mensais sucessivas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação e do relatório e do voto que a fundamentaram ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba e ao FNS."

2. No presente processo examina-se a tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 1194/2000 (Siafi 406.840), por intermédio do qual foi transferido ao município de Belém (PB) a quantia de R\$ 133.650,00 para aquisição de unidade móvel de saúde com consultório médico e odontológico.

3. Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma que entendo necessários, a instrução elaborada no âmbito da Serur (anexo 3, fls. 57/63), cujas conclusões mereceram a anuência do dirigente daquela unidade técnica (anexo 3, fl. 64):

"(...)

#### EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (fls. 7, anexo 2 e 54, anexo 3), ratificados à fl. 56, anexo 3, pelo Exmo. Ministro-Relator Raimundo Carreiro, que concluiu pelo conhecimento do recurso interposto suspendendo os efeitos dos itens 9.1 a 9.5, 9.7 e 9.8 do Acórdão 2.580/2011-TCU-Segunda Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

#### EXAME TÉCNICO

**Recorrente:** Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (anexo 2)

##### Argumentos

5. Inicialmente, o recorrente discorre acerca do presente caso em concreto. Em seguida, coloca ser descabido atribuir a ele o superfaturamento verificado, pois todos os gestores seriam compelidos a executar o projeto de trabalho aprovado pelo Ministério da Saúde/FNS. Afirma ser desarrazoado supor que o gestor de um município pequeno da Paraíba teria influência suficiente para alterar projeto e plano de trabalho aprovados pelo concedente e, então, superfaturar, como teria sido afirmado pela decisão ora recorrida. Considera ser atribuição do FNS analisar os quantitativos e valores e aprová-los para a execução do ajuste.

6. Assevera ter somente adquirido o objeto conveniado dentro dos requisitos estabelecidos pelo concedente, tendo realizado a dispensa de licitação com base na exclusividade de fornecedor conforme demonstraria o processo licitatório.

7. Quanto à dispensa de licitação, afirma ter realizado pesquisa na internet em busca de empresas capacitadas a fornecer a unidade móvel dentro das especificações técnicas esperadas, tendo encontrado três empresas habilitadas no Brasil para tanto, uma em Recife, outra no Paraná e outra em Mato Grosso. Coloca que a empresa por ele contratada não teria feito parte do escândalo das sanguessugas. Em face da razoabilidade e da economicidade, principalmente quanto ao quesito distância, o recorrente afirma não ter tido dúvidas quanto à homologação da licitação, tendo em vista o custo e a viabilidade de manutenção do veículo. Afirma se tivesse procedido de forma diversa poderia ser caracterizado dano continuado ao erário.

8. Reafirma que os técnicos que aprovaram o plano de trabalho é que deveriam ser responsabilizados pelo superfaturamento. Assevera não ter sido caracterizado dolo ou má-fé, requerendo, assim, afastamento do débito quanto ao superfaturamento.

##### Análise

9. Informe-se, desde já, não assistir razão ao recorrente. Explica-se.

10. O argumento apresentado pelo recorrente de que caberia ao concedente determinar o preço de mercado do bem a ser adquirido não procede. O que é realizado pelo concedente é uma estimativa suficiente para que não ocorra falta de recursos e isto sirva de pretexto para a não execução do ajuste. Ora, cabe, sim, ao conveniente se esforçar no sentido de obter o melhor preço (economicidade) respeitando os demais princípios constitucionais que orientam os gastos públicos (impessoalidade, eficiência, entre outros). E, caso, em seguindo os ditames legais, consiga preço justo inferior ao repassado previamente, cabe proceder à restituição do valor repassado, mas não utilizado, demonstrando a economia alcançada.

11. Leitura atenta dos autos permite verificar que assiste razão à decisão ora recorrida ante a metodologia do cálculo utilizada para caracterizar o superfaturamento. Importante, nesse sentido, reproduzir trecho da instrução de folhas 376-387, vol. 1 que discorre acerca da mencionada metodologia e que, assim, concluiu pelo sobrepreço, senão vejam-se os seguintes trechos, com cuja análise se anui plenamente:

26. A fim de dirimir a questão do valor do superfaturamento neste processo, entendemos que seja apropriado utilizar a metodologia desenvolvida pelo grupo de trabalho composto por membros do Denasus/CGU/TCU para utilização no âmbito dos processos que tratam de aquisição de UMS em convênio celebrados pelo Ministério da Saúde, que pertencem ao grupo denominado “Operação Sanguessuga”, face à semelhança do presente convênio com aqueles.

27. A metodologia baseou-se em estabelecer preços de mercado para as UMS com base em ampla pesquisa de mercado, bem como nos preços praticados em aproximadamente nos 1.180 convênios integrantes da Operação Sanguessuga e 1.835 UMS adquiridas. O preço de mercado de uma unidade móvel de saúde (UMS) é formado por três componentes: **o preço do veículo, o custo de transformação do veículo em UMS e o custo dos equipamentos a ela incorporados.** Segundo essa metodologia, **é considerado superfaturamento o valor que ultrapassar mais de 10% ao valor de mercado adotado.**

Assim, utilizando os critérios descritos temos:

	<b>Valor de mercado</b>	<b>Valor de aquisição</b>
Veículo	R\$ 48.655,20 (média de 2001)	R\$ 148.500,00
Transformação de grande porte	R\$ 48.942,94	
Equipamentos	R\$ 18.184,89	
Total	R\$ 115.783,03	
<b>Prejuízo total: R\$ 32.716,97</b>		<b>% superfaturado: 22,03%</b>
<b>Prejuízo com a União : R\$ 29.445,27</b>		<b>% de participação União: 90%</b>
<b>Prejuízo com o Conveniente: R\$ 3.271,70</b>		<b>% de participação Município: 10%</b>

Obs.: A metodologia adotada para o cálculo dos valores referenciais e do superfaturamento encontra-se disponível para consulta no portal do TCU: ([http://portal2.tcu.gov.br/porta1/page/porta1/TCU/comunidades/contas/tce/operacao\\_sanguessuga/metodologia\\_calculo\\_superfaturamento.doc](http://portal2.tcu.gov.br/porta1/page/porta1/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc))

28. Pela metodologia acima exposta, cabe propor ao Tribunal a citação solidária do ex-prefeito e da empresa fornecedora da UMS pelo superfaturamento apurado na aquisição da UMS, no valor de R\$ 29.445,27, correspondente à participação da União. Deve constar da citação do ex-prefeito que o débito decorrente do superfaturamento foi facilitado pela determinação indevida de inexigibilidade do procedimento licitatório (fls. 86/87) que fere o art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93.

12. Em sendo regularmente citado, o recorrente foi revel. Contudo, neste momento em que requer reconsideração da decisão também não apresenta argumentos e provas suficientes que desconstruam o cálculo acima realizado.

13. Quanto à inexigibilidade de licitação, o argumento de que se poderia gerar dano continuado ao erário caso houvesse sido contratada empresa de outra região do Brasil não é adequado, na medida em que existindo outras empresas no mercado hábeis a fornecerem o bem que se pretende adquirir, como informado pelo ex-prefeito, há que se conceder a oportunidade de participarem do processo licitatório e, então, apresentarem todos os custos e a viabilidade de manutenção do bem. Ora, presumiu-se que, por outras empresas serem de outras regiões do País, necessariamente o custo de manutenção seria exorbitante sem sequer dar-lhes a oportunidade de demonstrar o contrário, em face, por exemplo, da possibilidade de disponibilizarem assistência técnica em diversas regiões do Brasil. Nessa linha, o argumento ora analisado é totalmente descabido, na medida em que o gestor dos recursos públicos federais deste caso em concreto não agiu como se espera de um gestor médio, preocupado em atender todos os princípios constitucionais envolvidos na questão bem como os dispositivos legais que regem o processo licitatório.

14. Nesse sentido, o argumento apresentado pelo recorrente em verdade corrobora a ausência de exclusividade de fornecedor para o objeto conveniado, reforçando, assim, o encaminhamento dado pela decisão vergastada.

15. Dessa forma, não cabe reconsideração da decisão ora recorrida pelos argumentos ora enfrentados.

#### Argumentos

16. Em seguida, no que tange ao valor de R\$ 19.400,00, referente ao saldo não restituído à conta do convênio sob análise, alega que, em 6/12/2002, conforme demonstrativo de fls. 142 e 143, v.p., restaria somente R\$ 5.429,17, o que iria de encontro ao valor identificado pela decisão ora atacada, pois tal valor remontaria a extratos de 15/2/2001 e 4/5/2001. Cita, ainda, a fl. 187, v.p., em que se teria sido concedida a quitação ao recorrente pelo FNS em relação ao convênio sob análise e a fl. 192, v.p., na qual constaria termo de parcelamento de dívida junto ao FNS, o que atestaria o pagamento da dívida, conforme documento datado de 25/5/2004, 98/SE/FNS/CGEOFC/CORF.

17. Requer reconsideração da decisão a fim de que sejam suas contas julgadas regulares com ressalva, ante a ausência de dano ao erário, dolo, má-fé e do ressarcimento durante a tomada de contas especial.

#### Análise

18. Informe-se, desde já, não assistir razão ao indigitado, pois o valor por ele ora referido não fora considerado a título de débito, conforme consta da informação contida à fl. 386, vol. 1., senão veja-se trecho dali extraído: “40. O débito referente à falta de aplicação dos recursos do convênio (R\$ 7.792,62) foi recolhido conforme comprovantes às fls. 187/188.”. Assim, os argumentos ora apresentados não se prestam a afastar o débito original de R\$ 19.400,00, pois conforme exposto na instrução anteriormente referida as provas dos autos e os argumentos do ex-prefeito não são suficientes para o estabelecimento do necessário nexos de causalidade entre os recursos gastos e sua boa e regular aplicação. Nesse sentido, os argumentos apresentados são insuficientes para afastar o débito caracterizado pela decisão vergastada.

19. Ressalve-se, ainda, que a quantia referida não se trata de recursos não aplicados, pois esses foram restituídos, mas, sim, de recursos federais cuja aplicação não restou devidamente comprovada, senão veja os seguintes trechos da análise contida às fls. 385 e 386, vol. 1:

38. Além disso, a existência física do objeto pactuado, conforme comprovado nas fiscalizações efetuadas, por si só, não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio ou congênere, conforme posicionamento adotado por este Tribunal nos Acórdãos nº 297/2008-2ª Câmara e nº 1189/2008-1ª Câmara.

39. Por esse motivo propomos que se promova citação do gestor para que comprove o nexo de causalidade dos R\$ 19.400,00 utilizados de conta diversa da conta específica do convênio e, quando da proposta de mérito destes autos, informar ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que não restou comprovada a aplicação da contrapartida pactuada em virtude da falta de nexo causal entre as despesas executadas e os recursos repassados.

20. Dessa forma, as alegações recursais apresentadas pelo recorrente não foram capazes de reformar a decisão ora recorrida, devendo esta ser mantida em seus exatos termos.

**Recorrente:** KM Empreendimentos Ltda. (anexo 3)

Argumento

21. Inicialmente, a recorrente discorre acerca dos fundamentos de sua condenação.

22. Em seguida, afirma discordar da decisão ora recorrida quanto ao cálculo do superfaturamento, colocando que a importância calculada não poderia ser aceita como preço de mercado de um veículo adaptado.

23. Alega que a aquisição do objeto conveniado seguiu os trâmites licitatórios necessários, o que impossibilitaria a caracterização de superfaturamento. Inclusive porque a empresa contratada seria exclusiva no mercado para comercialização da unidade móvel em questão, não havendo, assim, parâmetros para mensurar preços, ao menos na região Nordeste.

24. Coloca que o extrato do convênio teria sido publicado, bem como o do processo licitatório. Contudo, em não havendo pluralidade de participantes, questiona a estimativa de preços.

25. Cita doutrina do professor Marçal Justen Filho no sentido de que nos casos em que não há pluralidade de potenciais contratantes e o preço contratado é razoável, há certa dificuldade de apuração do preço de mercado. Compara o presente caso à figura de monopólio em que não há outra escolha senão aceitar o preço do único fornecedor disponível no mercado, pois, se houvesse terceiras empresas habilitadas a fornecer o produto, impor-se-ia o processo licitatório.

26. Assevera que o valor repassado pelo FNS baseou-se em plano de trabalho apresentado pelo próprio concedente com base em preços de mercado.

27. Afirma ter sido considerada desnecessária pesquisa de preço de forma individual dos equipamentos aduzidos à unidade móvel, na medida em que a forma como descrita no plano de trabalho daria a entender que se tratava de um objeto único. Contudo, a empresa teria elaborado planilha detalhada dos equipamentos aduzidos, conforme planilha anexa aos autos.

28. Considera inexistir nos autos prova concreta de dolo específico que leve a caracterizar superfaturamento, pois o objeto adquirido se tratava de equipamento de aquisição rara por qualquer municipalidade. Nessa linha, afirma não ser possível responsabilizar de forma subjetiva a empresa, ante a ausência de culpa ou dolo. Cita doutrina a fim de subsidiar seus argumentos. Assevera, ainda, que as provas constantes dos autos não concluem por dolo, culpa, fraude ou locupletamento ilícito por parte da recorrente, sendo, assim, refutáveis. Cita decisões judiciais a fim de fundamentar seu argumento de que somente cabe condenação a ressarcimento ao erário se houver sido caracterizado dolo ou culpa e dano ao erário tecnicamente avaliado.

29. Por fim, a indigitada apresenta cópia integral de julgados desta Corte de Contas, quais sejam: Acórdão 5.790/2009-TCU-Primeira Câmara e Acórdão 2.753/2008-TCU-Segunda Câmara, por envolverem a recorrente, e, a seu ver, terem decidido de forma diversa em situações análogas.

30. Requer, ante os argumentos apresentados, que seja julgado totalmente procedente o presente recurso de reconsideração a fim de reconhecer a regularidade do procedimento adotado bem como do valor praticado para a venda da unidade móvel.

Análise

31. Informe-se, desde já, não assistir razão à indigitada.
32. No que tange à exclusividade da empresa contratada no mercado, verifica-se não assistir razão à recorrente de acordo com a análise realizada nos itens 13/14 desta instrução. Nessa linha, também são descabidos os argumentos que tangenciam a alegada exclusividade de preço, o que acarretaria, segundo a recorrente, a impossibilidade de se estabelecer o preço de mercado do bem.
33. O processo licitatório adotado pelo conveniente não fora considerado adequado pela decisão vergastada e, inclusive, “*a aplicação indevida de inexigibilidade de licitação para aquisição do bem contribuiu para o superfaturamento verificado*” (fl. 427 do volume 2).”.
34. Nessa linha, não há que se falar em impossibilidade de caracterização de superfaturamento. Ao contrário, consta do sítio na internet, [http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao\\_sanguessuga/metodologia\\_calculo\\_superfaturamento.doc](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc), a metodologia adotada para o cálculo dos valores referenciais e do superfaturamento ora questionado, elaborada em 2009. Tal metodologia fora formulada para se calcular o preço de mercado de uma unidade móvel de saúde (UMS) para fins de caracterização de superfaturamento nas aquisições questionadas no âmbito da notória operação sanguessuga. Considera-se que a aplicação dessa metodologia ao presente caso em concreto fora o caminho mais eficiente e razoável para o cálculo do débito apurado, conforme leitura atenta do documento acima referido permite concluir. Assim, os argumentos apresentados são insuficientes para afastar referida metodologia.
35. Registre-se, ainda, que a caracterização de superfaturamento independe da pluralidade de participantes de uma licitação, pois o referencial não é tão somente os licitantes, mas, principalmente, o preço praticado no mercado. Nesse sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho trazida pela recorrente direciona seu ensinamento aos casos em que não há pluralidade de potenciais contratantes. Conforme exposto pelo ex-prefeito em sua peça recursal, ele mesmo identificou ao menos três empresas no mercado brasileiro, o que automaticamente afasta o argumento da recorrente.
36. Em relação ao plano de trabalho apresentado pelo concedente, cabe verificar o item 10 da instrução que discorre a esse respeito, sendo, assim, descabido o argumento apresentado pela recorrente quanto a este aspecto. Ora, não é porque o plano de trabalho definiu determinado valor a ser repassado para a conveniente que o objeto conveniado deva ser necessariamente adquirido/executado exatamente no valor repassado.
37. Ademais, a apresentação de planilha detalhada de custos não é suficiente por si só para afastar o sobrepreço apurado.
38. No que tange ao argumento relacionado à ausência de culpa, dolo, à má-fé ou locupletamento ilícito, informe-se que ao ser identificado o superfaturamento sem que seja apresentada prova cabal de sua inexistência presume-se dano ao erário suficiente para, segundo os ditames legais, condenar em débito solidário aqueles que lhe deram causa e/ou dele se beneficiaram. Ademais, no presente caso em concreto, ante as provas dos autos, a utilização indevida da inexigibilidade de licitação e a revelia dos atuais recorrentes, impossibilitando a caracterização da boa-fé dos que deram causa ao dano ao erário, não foram preenchidos os requisitos do art. 12º, parágrafo 2º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, o que impossibilita a concessão do benefício ali proposto.
39. Leitura atenta das decisões trazidas pela recorrente permite verificar que, no primeiro julgado, Acórdão 5.790/2009-TCU-Primeira Câmara, conforme seu voto condutor, a recorrente fora excluída da relação processual por se ter considerado que não teria participado de qualquer

ato de gestão que houvesse ensejado dano ao erário (fl. 29, anexo 3). O caso apresentado destoa do presente caso em concreto em que fora, sim, verificado dano ao erário em face do sobrepreço praticado pela empresa contratada. Ressalve-se a desnecessidade de a contratada ter participado de ato de gestão para que seja responsabilizada. O que deve ser observado é se ela de algum modo contribuiu para o cometimento do dano apurado (art. 5º, II c/c art. 209, § 4º, II Lei 8443/1992). Os fatos de o sobrepreço ter sido apurado e a contratada ter sido remunerada são suficientes para que ela seja responsabilizada. Nessa linha, cabe a ela permanecer na presente relação processual a fim de que responda pelo dano causado ao erário.

40. Já no segundo julgado, Acórdão 2.753/2008-TCU-Segunda Câmara, fora identificado superfaturamento, mas fora concedido novo prazo à recorrente e ao prefeito responsável para que recolhessem a importância devida, pois preenchidos os requisitos do art. 12º, parágrafo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas (fl. 51, anexo 3). Este caso em nada acrescenta ao presente caso em concreto, já que fora determinado o ressarcimento da importância devida. Ademais, a recorrente não apontou como referência e de forma específica qualquer entendimento ali exarado que fosse suficiente para reformar a decisão contra a qual ora se insurge.

41. Dessa forma, as alegações trazidas pela empresa neste momento recursal não são suficientes para reconsiderar a decisão ora recorrida.

#### CONCLUSÃO

42. Os argumentos apresentados pelos recorrentes não lograram êxito em reformar o Acórdão 2.580/2011-TCU-Segunda Câmara, cabendo, assim, negar provimento aos recursos de reconsideração ora analisados.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Em vista do exposto, eleva-se o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, ex-prefeito, e pela KM Empreendimentos Ltda., com amparo no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, o Acórdão 2.580/2011-TCU-Segunda Câmara; e

b) comunicar aos recorrentes bem como aos demais interessados da decisão que vier a ser adotada."

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo então Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, assim se pronunciou (anexo 3, fls. 65/66):

"Apreciam-se nesta oportunidade recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, ex-Prefeito do Município de Belém/PB, e pela empresa KM Empreendimentos Ltda. em face do Acórdão nº 2.580 – 2ª Câmara. Por meio desse *decisum*, essa Corte de Contas julgou irregulares as contas do agente público, além de imputar débito de:

a) R\$ 29.445,27 (vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), a contar de 4/5/2001, solidariamente, a ambos os recorrentes, em razão de sobrepreço na aquisição de unidade móvel de saúde – UMS (item 9.2 do mencionado acórdão); e

b) 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a contar de 15/2/2001, com o abatimento de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) ressarcidos em 4/5/2001, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos transferidos indevidamente da conta específica do convênio para a conta do Município (item 9.3 do mencionado acórdão).

A Secretaria de recursos, de forma uníssona, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento de ambos os recursos.

Com as vênias de estilo, não acompanho a proposta defendida pela unidade técnica. Para melhor compreensão do tema, permito-me dividir a questão em três partes: a) irregularidade das contas; b) débito mencionado na alínea 'a' supra; c) débito mencionado na alínea 'b' supra. Com relação às duas primeiras, não tenho qualquer ressalva quanto ao posicionamento da Serur. Já em relação à última questão, entendo que o recurso deve ser provido.

Em apertada síntese, o Fundo Nacional de Saúde repassou ao Município de Belém/PB o valor de R\$ 133.650,00 (fls. 28/9 do volume principal) para a aquisição de 1 (uma) unidade móvel de Saúde. Utilizando a metodologia desenvolvida por essa Corte de Contas, a 7ª Secex estipulou que o valor de mercado para o bem deveria ser de R\$ 115.783,03. Uma vez que a União se comprometeu em arcar com 90% desse valor, tem-se que à União competia R\$ 104.204,73. Do valor total repassado deve ser subtraída essa quantia, para se chegar ao valor devido: R\$ 29.445,27. Assim, com relação ao valor do débito mencionado na alínea 'a' supra, não existem quaisquer reparos a serem feitos.

A unidade técnica justifica a imputação do outro débito por entender que a quantia retirada da conta do convênio não poderia comprovar o pagamento da UMS, faltando, por conseguinte, nexos de causalidade entre receita e despesa.

Defender esse posicionamento é de extremo rigor. Os elementos constantes dos autos dão conta de que, de fato, o dinheiro transitou pela conta do Município, o que é vedado pela Instrução Normativa/STN nº 1/1997. Ocorre, contudo, que após, consoante apontado pelo ex-Prefeito, houve a utilização desse dinheiro para o pagamento do objeto, mediante cheque nº 001815 da conta do FPM (fl. 383 do volume principal).

A condenação do responsável nesse valor seria enriquecimento ilícito da União, na medida em que, além de receber de volta a diferença entre o valor repassado e o valor de mercado, ainda iria receber o valor que transitou na conta do Município. Dessa forma, a União iria ser restituída, somando-se o valor real do bem mais o sobrepreço apurado mais o valor que transitou na conta do Município, em valores maiores do que efetivamente repassou. Traduzindo essa situação em números, teríamos: R\$ 104.204,73 (correspondente a 90% do valor de mercado do bem) + R\$ 29.445,27 (valor a ser ressarcido em razão do sobrepreço) + R\$ 19.400,00 (R\$ 25.000,00 – R\$ 5.600,00) = R\$ 153.050,00 (valor superior aos R\$ 133.650,00 repassados pela União).

Ante o exposto, este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se pelo conhecimento dos recursos interpostos pelo Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, ex-Prefeito do Município de Belém/PB, e pela empresa KM Empreendimentos Ltda., para, no mérito, dar provimento parcial ao primeiro, a fim de excluir o item 9.3 do Acórdão nº 2.580 – 2ª Câmara, e negar provimento ao segundo."

É o relatório.